DELIBERAÇÃO AC00 - 1232/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/4665/2013
PROTOCOLO	: 1412829
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO
JURISDICIONADO	: MAURO SAMPAIO DE SOUZA
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – REGISTROS CONTÁBEIS – EXATIDÃO E LICITUDE DOS RESULTADOS APURADOS – NÃO ENCAMINHAMENTO DE PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO – REGULARIDADE COM RESSALVA – QUITAÇÃO – RECOMENDAÇÃO.

É regular com ressalva a prestação de contas anual de gestão, que demonstrada em anexos e documentos apropriados, comprova a exatidão e a licitude dos atos do gestor no exercício financeiro examinado, acarretando a ressalva, a ausência de remessa de parecer técnico conclusivo, que é impropriedade de natureza formal e não interfere nos resultados do exercício.

ACORDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 7 de dezembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, pela regularidade com ressalva da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Aparecida do Taboado, correspondente ao exercício financeiro de 2012, gestão do Sr. Mauro Sampaio de Souza, com recomendação e quitação.

Campo Grande, 7 de dezembro de 2016.

Conselheiro – **Iran Coelho das Neves** - Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho Das Neves – Relator

I - INTRODUÇÃO

Refere-se o presente processo à Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Aparecida do Taboado, correspondente ao exercício financeiro de 2012, tendo como ordenador de despesas o Senhor Mauro Sampaio de Souza, CPF: 608.978.561-04.

A prestação de contas foi remetida através do Ofício nº 11/2013, de 15 de março de 2013, protocolada nesta Corte em 26 de março de 2013, portanto, **dentro do prazo** previsto regimentalmente.

II - DOS PARECERES EMITIDOS

O Corpo Técnico examinou a prestação de contas em tela e considerou que esta se encontra em condições de ser **aprovada** por esta Corte, consoante revela a **Análise Conclusiva nº 15250/2014 (Peça 29)**.

A Auditoria manifestou-se através do Parecer: **PAR – GACS LLRP – 9708/2015 (Peça 30),** opinando no sentido de que a prestação de contas seja julgada como Contas Irregulares.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, acompanhou entendimento do Órgão Instrutivo e da Auditoria para opinar pelo julgamento como Contas Irregulares, consoante se infere do Parecer: **PAR – MPC-GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO-11954/2015 (Peça 32)**.

III – VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho Das Neves – Relator

O processo foi apresentado a esta Corte, consubstanciado dos documentos necessários à instrução processual, conforme estabelecem os **Artigos 101 a 105, da Lei Federal nº 4.320/64** e o **Manual de Peças Obrigatórias aprovado pela Instrução Normativa TC/MS nº35/2011,** de 14/12/2011**,** com as alterações dadas pela Instrução Normativa TC/MS nº 036/2012, de 06/06/2012.

No aspecto contábil, os registros contábeis foram praticados com a observância dos princípios aplicados à contabilidade pública, inclusive, com relação aos resultados apurados ao final do exercício, os quais se apresentaram devidamente conciliados nos diversos Demonstrativos e Anexos que compõem a Prestação de Contas.

Entretanto, no que respeita à formalização dos autos, o Órgão deixou de encaminhar a este Tribunal de Contas: o *Parecer técnico conclusivo emitido pela Unidade de Controle Interno sobre as contas,* consoante o estabelecido no Capítulo I, Seção II, item 3, subitem 3.1, alínea “b.2”*,* do citado Manual de Peça Obrigatórias.

Vieram-me conclusos os presentes autos, contendo a manifestação do Corpo Instrutivo e os Pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas acerca da prestação de contas.

No aspecto *contábil*, os registros contábeis foram praticados com a observância dos princípios aplicados à contabilidade pública, inclusive, com relação aos resultados apurados ao final do exercício, os quais se apresentaram devidamente conciliados nos diversos Demonstrativos e Anexos que compõem a Prestação de Contas.

Quanto à *formalização* dos autos, cabe destacar que o Órgão deixou de encaminhar a este Tribunal de Contas: o *Parecer técnico conclusivo emitido pela Unidade de Controle Interno sobre as contas,* conforme estabelece o Capítulo I, Seção II, item 3, subitem 3.1, alínea "b.2"*,* do citado Manual de Peça Obrigatórias.

A instauração dos Órgãos de Controle Interno, como é sabido, decorre da exigência estampada na Constituição Federal de 1988, mais precisamente, nos artigos: 70 e 74, senão vejamos:

> *Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e* ***pelo sistema de controle interno de cada Poder****.*
>
> *[...]* ***(grifos)***
>
> *Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada,* ***sistema de controle interno*** *com a finalidade de:*
>
> *[...]* ***(grifos)***

Vislumbra-se, do texto constitucional inserto nos artigos 70 e 74 acima reproduzidos, que a regra exposta faz referência aos Poderes *Legislativo, Executivo* e *Judiciário* pertencentes à União.

Na esfera Municipal, a Carta Política tratou no seu Artigo 31, sobre a instalação do controle interno, senão vejamos:

> Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos **sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal**, na forma da lei.

Essa mesma disposição também se faz constar do Artigo 24 da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, *verbis:*

> Art. 24 – A fiscalização financeira e orçamentária dos Municípios será exercida através do controle externo da Câmara Municipal e através do **controle interno do Executivo Municipal**, nos termos da lei.

No entanto, os textos dos artigos acima transcritos não autorizam o intérprete a inferir que as Câmaras Municipais estão isentas de instituírem os respectivos órgãos de Controle Interno, vez que a referência à fiscalização ali contida alude, **em sentido amplo**, ao *controle* e à *fiscalização* do Município, a ser exercido pelo Poder Legislativo Municipal, nesse caso, contando com o *sistema de controle interno* do Poder Executivo Municipal.

Oportuno asseverar, que os Municípios podem instituir o seu *Sistema de Controle Interno* através de lei de iniciativa do Poder Executivo, e de comum acordo, abranger também o Poder Legislativo.

Nesse caso, caberia ao executivo instituir o Sistema de Controle Interno, restando à Câmara Municipal e às demais unidades (fundos, fundações, autarquias e empresas públicas), a constituição e a manutenção de um órgão de controle interno submetido às regras e regulamentos definidos pelo Órgão Central.

Por outro lado, se existente o receio do Poder Legislativo em sujeitar-se às normas de funcionamento do Sistema de Controle Interno estabelecido para o Município, como dito alhures, por lei ide iniciativa do Poder Executivo, a Câmara Municipal **deve instituir**, ela mesma, o seu organismo de controle interno.

Entretanto, não sendo adotada essa última opção pela Câmara Municipal, deve ela **submeter** à apreciação do controle interno do Poder Executivo, a sua prestação de contas anual, para fins da obtenção do respectivo Parecer que deve integrar o acervo documental exigido pelo Manual de Peças Obrigatórias, instituído pela Instrução Normativa TC/MS Nº 35/2011.

Além disso, o que reforça a obrigatoriedade de instauração e manutenção do controle interno pelas Câmaras Municipais, como pretende a Carta Magna, advém do contido nos **Artigos: 54, e Parágrafo Único, e 59, *caput,* da Lei Complementar Federal Nº 101/2000** (Lei de Responsabilidade Fiscal), como seguem:

> Art. 54. Ao final de cada quadrimestre será emitido pelos titulares dos Poderes e órgãos referidos no art. 20 **Relatório de Gestão Fiscal**, **assinado pelo**:
>
> I - Chefe do Poder Executivo;
>
> II - **Presidente e demais membros da Mesa Diretora** ou órgão decisório equivalente, conforme regimentos internos dos órgãos do Poder Legislativo;
>
> III - Presidente de Tribunal e demais membros de Conselho de Administração ou órgão decisório equivalente, conforme regimentos internos dos órgãos do Poder Judiciário;
>
> IV - Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados.

> **Parágrafo único. O relatório também será assinado pelas autoridades responsáveis pela administração financeira e pelo controle interno, bem como por outras definidas por ato próprio de cada Poder ou órgão referido no art. 20.**
>
> [...]
>
> Art. 59. **O Poder Legislativo**, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o **sistema de controle interno de cada Poder** e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a: **(São nossos os Grifos)**

Como se vê, a Lei de Responsabilidade Fiscal ao estabelecer como exigência a assinatura no Relatório de Gestão Fiscal, das autoridades responsáveis pela administração financeira dos Poderes e Órgãos mencionados no seu Artigo 20, **inclui,** de maneira cristalina, o **representante do controle interno da Câmara Municipal**, consoante desponta do Parágrafo Único, do Artigo 54 acima reproduzido.

Conclui-se, por conseguinte, que o fato de o Poder Executivo não ter ainda instituído o controle interno no município, não isenta o Poder Legislativo de fazê-lo no âmbito da sua atuação.

Importante assinalar, que a ausência do referido documento tem sido considerada por esta Corte de Contas, como irregularidade formal, visto não interferir nos resultados do exercício. Além do que, demais aspectos do processo foram demonstrados corretamente.

No entanto, apesar de relevada a ocorrência ora comentada, o julgamento da presente prestação de contas não pode prescindir da ressalva devida, consoante prevê o Artigo 59, II da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, o VOTO propõe a seguinte Decisão:

1 – Pelo julgamento da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Aparecida do Taboado, correspondente ao exercício financeiro de 2012, gestão do Senhor Mauro Sampaio de Souza, CPF: 608.978.561-04, como **CONTAS REGULARES, COM RESSALVA,** nos termos do Artigo 59, Inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012.

2 – Pela quitação do responsável pelo Órgão à época, Senhor Mauro Sampaio de Souza, CPF: 608.978.561-04, conforme dispõe o Artigo 60, *caput,* do mesmo diploma legal.

3 – Pela recomendação ao atual titular do Órgão, para que adote providências no sentido de que a irregularidade verificada nestes autos seja devidamente corrigida, quando da remessa das futuras prestações de contas a este Tribunal;

4 – Pela intimação do resultado do julgamento, nos termos dos Artigos: 50 e 65, da Lei Complementar Estadual Nº 160/2012, c.c o Artigo 99 da Resolução Normativa TC/MS Nº 076/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, pela regularidade com ressalva da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Aparecida do Taboado, correspondente ao exercício financeiro de 2012, pela quitação e recomendação, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho Das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid e Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador-Geral de Contas.

Campo Grande, 7 de dezembro de 2016.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC.KBV/ARP